



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0897/2020**

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020.

Processo nº 5071695-56.2020.4.02.5101,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do **1º Juizado Especial Fazendário do Rio de Janeiro** quanto ao exame de **arteriografia medular dorsal**.

**I – RELATÓRIO**

1. Para elaboração deste parecer foi considerado o documento médico oriundo da Clínica da Família Bárbara Starfield/SUS (Evento 1, OUT 2, Página 12), emitido em 05 de outubro de 2020, por

2. Foi informado que o Autor, 54 anos, evoluiu com quadro neurológico súbito e de rápida evolução, com perda progressiva da capacidade de deambular. Realizou tomografia computadorizada de crânio e coluna tóraco-lombar, e ressonância nuclear magnética de coluna lombar, que evidenciaram estrutura vascular junto à medula, ao nível da décima vértebra dorsal, pouco específica. Foi avaliado pelo Serviço de Neurocirurgia do Hospital Federal do Andaraí, no final de agosto de 2020, sendo solicitado o exame de **arteriografia medular dorsal** para elucidação diagnóstica de **lesão vascular medular**.

**II – ANÁLISE  
DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. As **malformações arteriovenosas** (conhecidas como “MAV”) surgem provavelmente por um desvio do desenvolvimento normal dos vasos do sistema nervoso. A partir da sétima semana de vida embrionária, uma anomalia poderia fazer os pequenos capilares arteriais e venosos se coalescerem (se juntarem), formando uma comunicação direta entre as veias e as artérias<sup>1</sup>.

### **DO PLEITO**

1. **Arteriografia** consiste num método diagnóstico, minimamente evasivo, realizado para estudo das doenças arteriais. O exame acessa o espaço intravascular de uma artéria através de punção, com o uso de cateteres especiais e guias, navega por dentro das artérias para os mais diversos locais do corpo, orientando-se por imagens em tempo real na tela do computador. Uma vez atingido o local de interesse, é injetado contraste radiológico e adquiridas imagens digitais. A arteriografia pode ser eletiva ou de urgência. Eletiva: indicada principalmente para o diagnóstico e avaliação da gravidade da doença vascular cerebral da aorta e de artérias periféricas, investiga aneurismas e má formação arterial. Na emergência é indicada para doenças agudas como a dissecação aórtica, embolias ou trombozes<sup>2</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Trata-se de Autor com quadro neurológico de rápida evolução, com perda progressiva da capacidade de deambular. Apresenta, aos exames de imagem, estrutura vascular junto à medula, no nível da décima vértebra dorsal, e necessita realizar o exame de **arteriografia medular dorsal** para melhor elucidação diagnóstica.

2. Diante do exposto, este Núcleo entende que o exame de **arteriografia medular dorsal está indicado**, para elucidação diagnóstica do quadro clínico apresentado pelo Autor, conforme descrito em documento médico (Evento 1, OUT 2, Página 12).

3. Quanto à disponibilização, destaca-se que a **arteriografia medular dorsal está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: **arteriografia seletiva vertebral** (02.10.01.015-0).

3. Ressalta-se que, de acordo com o **Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde** (CNES), o município do Rio de Janeiro conta com unidades de saúde cadastradas para

<sup>1</sup> Sociedade Brasileira de Neurorradiologia Diagnóstica e Terapêutica: O que é uma malformação arteriovenosa? Disponível em: <https://sbnr.org.br/mavs/>. Acesso em 10 dez. 2020.

<sup>2</sup> SIGTAP. Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/seg/procedimento/exibir/0210010070/08/2017>>. Acesso em: 10 dez. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

o serviço de Diagnóstico por Imagem. Cabe esclarecer que o Autor foi atendido no Hospital Federal do Andaraí (Evento 1, OUT 2, Página 13), unidade de saúde pertencente ao SUS e uma das unidades cadastradas no serviço de **Serviço de Diagnóstico por Imagem; Classificação: Radiologia Intervencionista no Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup> (ANEXO)**. Desta forma, é responsabilidade da referida unidade atender a demanda do Autor, ou, na impossibilidade em atendê-la, realizar seu encaminhamento para uma unidade de saúde apta a atendê-lo.

4. Neste sentido, foi realizada consulta junto ao Sistema Estadual de Regulação (SER), onde foi observado que o Autor se encontra com o procedimento pleiteado **agendado para 16/12/2020, às 08:00h, no Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti – Hemorio.**

5. Dessa forma, entende-se que a via administrativa do SUS está sendo utilizada.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Fazendário do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LÍVIA FRIGERI NEVES**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/37973  
Mat.:864355-3

**MARCELA MACHADO DURÃO**

Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

**FLAVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>3</sup> Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviço Especializado: Serviço de Diagnóstico por Imagem; Classificação: Radiologia Intervencionista. Disponível em: <  
[http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Especialidades\\_Listar.asp?VTipo=121&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=121&VClassificacao=006&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=121&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=121&VClassificacao=006&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1)>. Acesso em: 10 dez. 2020.



## Capa do Processo

Nº do Processo: 5071695-56.2020.4.02.5101 Data de autuação: 15/10/2020 09:50:56 Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo Substituto do 1º JEF do Rio de Janeiro Juiz(a): TOGO PAULO PENNA RICCI

Competência: JEF Saúde Classe da ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processos relacionados:

5074241-84.2020.4.02.5101/RJ | Relacionado na TR | RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR | RJRIOTR07G0

## Lembretes Novo

## Assuntos

## Partes e Representantes

## AUTOR

## RÉU

VITO ALVES LINHARES (909.721.127-15) - Pessoa Física

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (26.994.558/0001-23) - Entidade

SUZANA DE QUEIROZ ALVES (DPU) P1702227

CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES P311836

e outros

e outros

## UNIDADE EXTERNA

NAT-jus SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - UNIDADE EXTERNA

Representante(s): FLAVIO AFONSO BADARO UEX08898797702

GISELLA LUZIA VERISSIMO DA COSTA UEX07841296738

KARLA SPINOZA COELHO MOTA UEX02627924788

MARCELA MACHADO DURAO UEX09213979762

MARCIA LUZIA TRINDADE MARQUES UEX09998515785

CINTHYA DA SILVA PINHO UEX10569599750

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA UEX87410770759

LETICIA CRISTINA SOUZA RIBEIRO UEX12550932773

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS UEX73437972634

SILVIA REGINA DE SOUZA PORTUGAL UEX07825371704

## Informações Adicionais

## Ações

[Árvore](#) | [Custas](#) | [Mandado de Segurança](#) | [Movimentar/Peticionar](#) | [Recurso de Medida Cautelar](#) |

## Filtrar Eventos

 Com documentos De decisão Externos[Abrir os processos selecionados em abas/janelas](#)

Pesquisar nos eventos



Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
24	07/12/2020 18:52:17	Comunicação Eletrônica Recebida Decisão proferida em RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Número: 5074241-84.2020.4.02.5101/RJ/RJ	JRJ18307	Evento não gerou documento
23	07/12/2020 17:30:36	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 22 (UNIDADE EXTERNA - NAT-jus SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO) Prazo: 3 dias Status:AGUARD. ABERTURA	jrj18357	Evento não gerou documento
22	07/12/2020 17:30:35	Determinada a intimação	jrj18357	DESPADEC1